



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.021-B, DE 2015

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 4.634/16, apensado (relator: DEP. RONALDO MARTINS); e da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 4634/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4634/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de entrevistas ou captação de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais fica condicionada à prévia autorização judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a proliferação de programas de televisão que expõem de forma sensacionalista e vexatória a imagem de presos sob custódia do Estado, violando o princípio da dignidade humana, além do princípio da intimidade e demais garantias constitucionais.

Nesse particular, a liberdade de informação esbarra no princípio maior, que é o da dignidade do preso, que não autoriza a utilização de sua imagem e muitas vezes é constrangido pelos entrevistadores.

Não foi por outra razão que a 11ª Vara Federal de Salvador condenou a emissora de televisão Bandeirantes no pagamento de R\$ 60 mil por dano moral coletivo por violação de direitos humanos durante a transmissão do programa “Brasil Urgente Bahia”. Segundo o Ministério Público o bem atingido não era de um só preso, “mas de toda a sociedade baiana exposta, no horário de exibição do programa (12h) a toda sorte de baixarias, que contribuem para a má formação moral, educacional e cultural de crianças e adolescentes”. Na sentença o juiz salientou que “a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto”, tendo considerado que a jornalista debochou do desconhecimento da língua portuguesa do réu para aumentar a sua humilhação.

Assim, garantir que a entrevista e a captação de imagens sejam autorizadas previamente pela autoridade judicial é uma medida que garantirá a preservação dos direitos humanos dos presos em custódia do Estado.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015

Deputado CHICO ALENCAR
Líder do PSOL

Deputado JEAN WYLLYS
Vice-Líder do PSOL

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.634, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, - Lei de Execução Penal - para possibilitar que presos sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2021/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, - Lei de Execução Penal.

Art. 2º Fica criado o Parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

Parágrafo único. Não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País vive hoje um momento crítico na área de Segurança Pública. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada no período eleitoral do ano passado¹, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

¹ Registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014. Fonte: Sítio eletrônico da Folha de São Paulo: <http://m.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436998-preocupacao-com-a-saude-cai-11-pontos-em-meio-a-politicas-do-governo-dilma.shtml?mobile>. Acessado em 16.12.2015.

Essa preocupação nada mais é que reflexo das altas taxas de criminalidade que assolam o Brasil. Apenas no ano de 2014², cerca de 60 mil pessoas foram assassinadas (quase 29 homicídios para cada 100 mil habitantes) e mais de 47 mil sofreram crimes sexuais. Além disso, vale citar o aumento descontrolado dos casos de narcotráfico, de ilícitos associados ao crime organizado e dos delitos contra o patrimônio.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que presos, sejam eles condenados ou provisórios, tenham sua imagem divulgada, além de permitir que eles possam ser apresentados em meios de comunicação para concessão de entrevistas, sem que isso configure sensacionalismo ou desrespeito a sua integridade moral.

A intenção desta proposição não é colocar o preso em situação degradante ou vexatória. Pretende-se, em verdade, aproveitar o auxílio da mídia para evitar que novos crimes sejam cometidos, reforçando o aspecto preventivo-pedagógico e diminuindo a sensação de insegurança da população.

Isto porque, a Lei de Execução Penal, 7.210/1984, em seu artigo 40, Seção, II, elenca os direitos dos presos, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O artigo 41 enumera os direitos, e em seu inciso VIII, o protege contra qualquer forma de sensacionalismo.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica. O artigo 11 protege a honra e a dignidade das pessoas:

“Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

De outro lado, embora o direito à proteção de imagem do preso esteja amplamente assegurado, eis que tal proteção não é absoluta.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IX, prediz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Desse modo, verifica-se que de igual forma, o direito de expressão possui proteção constitucional, sendo que tal direito abrange a liberdade de imprensa, já que esta utiliza os meios de comunicação para se expressar. Ainda no texto constitucional, mais precisamente no art. 220, novamente encontra-se resguardado tal direito.

Sem prejuízo das demonstrações anteriores, o Código Civil, em seu artigo 20 assim preconiza:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se **necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública**, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem*

² Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Fonte: sítio eletrônico: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf. Acessado em 16.12.2015.

prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Verifica-se que parte da norma autoriza a divulgação da imagem sem o consentimento da pessoa envolvida, desde que a divulgação seja útil à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública.

Assim, facilmente se comprova a existência de uma rota de colisão entre direitos fundamentais. De um lado temos o direito de proteção da imagem do preso, a sua presunção de inocência, proteção a qualquer forma de sensacionalismo. De outro, a liberdade de imprensa, a premente necessidade da manutenção da ordem pública e a administração da Justiça.

Resolve-se o impasse da posição antagônica dos direitos fundamentais pelo princípio da proporcionalidade, o qual permite, com a utilização de juízos comparativos de ponderação dos interesses em conflito, a necessária harmonização e consequente redução de aplicação de ambos ou de apenas um deles, surgindo aquilo que se chama na doutrina jurídica de colisão com redução bilateral ou colisão com redução unilateral.

Como se sabe não há direitos fundamentais absolutos. Entra em cena aqui o princípio da proporcionalidade, que indicará o direito que, na situação fática, deverá prevalecer, com exclusão do outro, surgindo a técnica da colisão excludente.

Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer a legal e legítima atuação do Poder Público, realizada através de seus agentes para fazer valer na sua plenitude a técnica da colisão excludente.

Repisa-se que nos casos de veiculação de imagem de pessoas presas, em que a divulgação foi viabilizada por representantes do poder estatal, estes têm o dever de atuar sempre a favor da supremacia do interesse público, num viés coletivo, portanto, de caráter dúplice, no sentido de assegurar com efetividade o direito da Administração da Justiça e a necessidade de manutenção da ordem pública.

Entrementes, estes mesmos representantes devem zelar pelos direitos daqueles que estão sob a custódia estatal, no caso as pessoas que se encontram presas ou detidas. Assim, os direitos atinentes à personalidade do preso, entre eles a proteção ao direito de divulgação de sua imagem, não podem ser deliberadamente infringidos, já que conforme explanado, é garantia constitucional.

Desse modo, somente no caso concreto, será possível determinar qual direito irá prevalecer. A exemplo, justifica-se, plenamente, a apresentação de um preso autuado em flagrante à imprensa quando a imagem do suspeito possa servir para identificar outras vítimas de um maníaco sexual, de um assaltante contumaz ou de acusado de ter praticado inúmeras saidinhas de banco.

Ademais, são encontradas decisões em que a divulgação da imagem do preso não caracteriza afronta ao princípio que protege sua imagem. O Desembargador Pedro Bernardes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim discorre em julgamento de uma apelação interposta por um preso que teve sua imagem divulgada nos meios de comunicação:

“Se em reportagem veiculada foi noticiada a prisão e reproduzida a informação prestada pelo Delegado responsável pelo ato acerca do perfil daquele que foi preso, não há que se falar em dever de indenizar. Nesta hipótese o princípio da liberdade de imprensa e do direito da população de ser informada se sobrepõe ao direito de inviolabilidade da honra e da imagem.”

Com efeito, trata-se, portanto de se reconhecer a possibilidade de divulgar a imagem do preso com a finalidade de tutela a garantia de ordem pública, consubstanciada no direito fundamental à segurança pública.

Com advento da atual Constituição da República, houve uma ampliação no rol dos direitos fundamentais, que englobou, também, o direito à segurança pública. A palavra segurança, no dizer de José Antônio da Silva, “(...) assume o sentido geral de garantia, de proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos”. A Segurança Pública, na perspectiva que se busca, significa “manutenção da ordem pública interna”. Na lição de Kildare Gonçalves:

“A segurança pública tem vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 13. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1116).

Portanto, nas sábias as palavras de Cesare Beccaria quando afirma que “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los”, é que se encontra espeque esta proposição, porquanto que levar informação à população sobre eventual preso acusado de crimes que repercutem na ordem pública também é uma forma de prevenir que outros se mantenham impunes ou que se perpetrem novamente.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, conta com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo

anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)*](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)*](#)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) – MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

.....

.....

CAPÍTULO II
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

.....

Artigo 11
Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12
Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.
-
-

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo determinar que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais seja feita pela imprensa apenas mediante autorização judicial.

Justificando sua iniciativa, argumenta o ilustre proponente que os programas de televisão “expõem de forma sensacionalista e vexatória a imagem dos presos sob custódia do Estado, violando o princípio da dignidade humana, além do princípio da intimidade e demais garantias constitucionais”. Ressalta que a liberdade de informação esbarra em um princípio ainda maior, qual seja, o da dignidade do preso. Finaliza sustentando que a exigência de autorização judicial para a realização de entrevistas e imagens é medida que “preserva os direitos humanos dos presos em custódia do Estado”.

O PL foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Posteriormente, contudo, foi proferido novo despacho para que também a CSPCCO e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se manifestem no mérito.

Em 15/03/2016, o PL nº 4.634, de 2016, de relatoria do Deputado Alberto Fraga, foi apensado. Tal proposição destina-se a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para possibilitar que presos sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada.

Eis a pretendida modificação veiculada pelo projeto de lei apensado:

Art. 2º Fica criado o Parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

Parágrafo único. Não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.” (NR)

Consta da respectiva justificação:

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que presos, sejam eles condenados ou provisórios, tenham sua imagem divulgada, além de permitir que eles possam ser apresentados em meios de comunicação para concessão de entrevistas, sem que isso configure sensacionalismo ou desrespeito a sua integridade moral.

A intenção desta proposição não é colocar o preso em situação degradante ou vexatória. Pretende-se, em verdade, aproveitar o auxílio da mídia para evitar que novos crimes sejam cometidos, reforçando o aspecto preventivo-pedagógico e diminuindo a sensação de insegurança da população.

Em 24/11/2016, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, a proposição principal visa condicionar a entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou em estabelecimentos prisionais a prévia autorização judicial sob o argumento de preservar-se o princípio da dignidade humana do detento, cânone esse que seria maior que o da liberdade de informação.

O exame da constitucionalidade da restrição que ora se pretende implementar e eventual colisão de direitos será analisada oportunamente pela CCJC. Cumpre-nos, nesta ocasião, avaliar, no âmbito da segurança pública e do combate ao crime organizado, a conveniência de tal iniciativa.

A meu sentir, a proposta principal segue na contramão dos anseios da sociedade, que, a bem da transparência e da publicidade, pretende fiscalizar a efetividade da atividade das agências formais de controle.

Ademais, como uma das funções do sistema penal é a dissuasão de novos comportamentos ilícitos, tem-se que a comunicação, inclusive, com a divulgação dos semblantes (eventualmente arrependidos) das pessoas capturadas, representa valioso instrumento de contenção delitiva.

Tal compreensão sintoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente:

A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, *caput*, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público a determinar. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma do STJ, examinando o direito ao esquecimento (REsp 1.334.097-RJ, DJe 10/9/2013), reconheceu ser "evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal". **(RMS 49.920, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.**

E, igualmente, impende colacionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – (...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA

INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.

(Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Dessa maneira, forte na ideia de que não é possível o estabelecimento, *a priori*, de quais são os valores constitucionais mais caros, ora se defende, a amplitude da liberdade jornalística, sem qualquer peia, própria de ultrapassado sistema censório da atividade jornalística que, de modo ontológico, mostra-se dinâmica e, cada vez mais, no mundo cibernético, depende da imediatidade, soando a desaso aguardar burocrático trâmite judicial para informar à população.

Nesse contexto, como reverso da moeda, a pretensão legislativa constante do projeto de lei apenso reforça a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística, prestigiando a garantia da ordem pública.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL nº 2.021/15 e pela aprovação do apensado PL nº 4.634, de 2016 .

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.021/2015, e aprovou o PL nº 4.634/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Apensado: PL nº 4.634/2016

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E OUTROS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, que determina que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais somente seja feita se autorizada judicialmente.

Apenso ao texto principal há o Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, que introduz parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para estabelecer que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 05/10/2016, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), porém não apreciado.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 28/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ronaldo Martins (PRB-CE), pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 4.634/2016, apensado e, em 12/07/2017, aprovado o parecer.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 28/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luiza Erundina (PSOL-SP), pela aprovação deste, e do PL 4634/2016, apensado, com substitutivo, porém não apreciado.

Na Comissão de Comunicação, em 22/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luiza Erundina (PSOL-SP), pela aprovação deste, e do PL 4634/2016, apensado, com Substitutivo, porém não apreciado. Em 14/05/2025, nessa mesma comissão, o relator Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC-PE) apresentou parecer pela rejeição do precedente e aprovação do PL apenso de nº 4.634/2016, porém não apreciado.

A análise da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-4701



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um processo de criminalidade crescente, onde a população encontra-se acuada dentro de suas casas e a criminalidade age solta pelas cidades praticando todo tipo de ato criminoso. Essa situação não respeita tamanhos das cidades ou condições socioeconômicas das populações. Nesse contexto, os programas de televisão policiais reais, onde câmeras de tevê acompanham procedimentos policiais, assim como noticiários, em que são realizadas entrevistas aos malfeitores presos, possuem alto índice de audiência.

Esses programas e entrevistas constituem-se fontes de informação acerca dos crimes praticados, bem como servem para se tomar conhecimento de áreas perigosas. Além disso, a entrevista com criminosos serve também para alertar possíveis testemunhas e incentivar outras possíveis vítimas a comparecer a delegacias e ajudar a elucidar acontecimentos. Por esses motivos entendemos que esses programas não apenas despertam a curiosidade de grande parte dos telespectadores, como também realizam valioso serviço público.

Entretanto, também devem ser garantidos os direitos humanos das pessoas, entre estes, a dignidade. Por esse motivo, os programas não podem achincalhar seres humanos e destruir reputações, assim como não podem promover o sensacionalismo.

Neste contexto, em que reconhecemos a necessidade da existência desses programas policiais e, noticiosos sobre crimes, mas que devem ser respeitados direitos fundamentais das pessoas, encontram-se os projetos de lei que estamos relatando.

Não podemos concordar com o projeto precedente. A proposta determina que entrevistas a presos devem ser precedidas de ordem judicial. Ora, além de aumentar o peso sobre a justiça com a emissão de mandados desnecessários, a medida se torna contraproducente à resolução de crimes. O



desenlace de situações em que há risco à vida, requer celeridade. Também, a sensibilização de testemunhas ou até de outras vítimas em casos de crimes continuados, também ficaria prejudicado, caso se requeresse a cada captação ou gravação a emissão de mandados para cada um dos presos que se quer divulgar.

Já a proposta apensa, que dispensa a ordem judicial para a geração de imagens, assegurando, porém, o respeito à integridade moral dos presos é mais coerente com as necessidades dos dias atuais. Essa proposta garante o acesso à informação para toda a sociedade, não restringe o trabalho jornalístico e garante os direitos constitucionais do preso.

Concordamos com o autor da proposta apensa de se incluir a previsão de que não constitui sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso a divulgação de imagens, assim como concordamos que esta ressalva deva ser incluída na Lei de Execução Penal, Lei nº 7210, de 1984, no artigo 40, onde está assegurada a integridade moral dos presos.

Em uma primeira e aprofundada análise aos projetos, formamos opinião de que este último, o PL 4634/2016, do Dep. Alberto Fraga, endereça a questão de forma coerente e apresentamos parecer, em maio deste ano, concordando integralmente com a proposta deste e rejeitando o projeto precedente. Entretanto, após uma segunda reflexão, compreendemos que a redação apresentada pelo autor é demasiadamente ampla pois não coloca nenhum tipo de limites à divulgação das imagens. Por essa razão, optamos por modificar o nosso posicionamento e apresentar um Substitutivo ao PL 4634.

Nossa proposta busca deixar claro que o direito à informação não pode ser utilizado apenas com o intuito de causar dano à pessoa, isto é, ser utilizado de forma dolosa aos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, o direito à divulgação somente pode ser utilizado para fins legais e justos.

Com esse desiderato, nossa redação inclui ressalva ao parágrafo único do art. 40, determinando que o direito à veiculação de imagens



não inclui o uso em casos em que seja demonstrado “intenção de causar dano”.

Por esta nova redação, temos a certeza de que iremos contribuir tanto para o direito à informação da população, quanto para a proteção dos direitos fundamentais dos presos, além de dar segurança jurídica aos meios de comunicação respeitosos dos direitos das pessoas.

Pelos motivos aqui expostos somos pela **REJEIÇÃO** ao projeto de lei nº **2.021**, de 2015, e pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº **4.634**, de 2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

2025-4701



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.634, DE 2016

Apensado: PL nº 4.634/2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para possibilitar que condenados e presos provisórios sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada, desde que respeitados a integridade física e moral e os direitos fundamentais dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. A veiculação, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou de informações sobre pessoa presa, em contexto jornalístico, documental ou informativo, não configura violação à sua integridade moral nem gera responsabilidade ao responsável pela veiculação, salvo se demonstrada intenção de causar dano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



2025-4701





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.021/2015 e pela aprovação do apensado PL 4634/2016, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva. O Deputado Fred Linhares apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4634, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para possibilitar que condenados e presos provisórios sejam submetidos a entrevistas nos meios de comunicação e que sua imagem possa ser divulgada, desde que respeitados a integridade física e moral e os direitos fundamentais dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 40

Parágrafo único. A veiculação, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou de informações sobre pessoa presa, em contexto jornalístico, documental ou informativo, não configura violação à sua integridade moral nem gera responsabilidade ao responsável pela veiculação, salvo se demonstrada intenção de causar dano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR E OUTROS

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. FRED LINHARES)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, foi apresentado pelos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente, Jean Wyllys e Edmilson Rodrigues, com o objetivo de condicionar à prévia autorização judicial a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais.

Foi apensado ao PL 2.021/2015, o PL 4634/2016, que altera a Lei de Execuções Penais para determinar que, ao contrário do projeto de lei original, não fica configurado sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.

Os projetos de lei foram distribuídos para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente, em razão de decisão da Presidência de 15/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados



n. 1/2023, criando a Comissão de Comunicação - CCOM, foi revisto o despacho de distribuição, a fim de determinar sua distribuição para esta comissão.

No âmbito da CSPCCO, houve a rejeição da proposição principal e a aprovação do projeto de lei apensado. Em seguida, encaminhados a esta Comissão de Comunicação para análise de mérito, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A proposta, então, recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo no âmbito desta comissão.

Na sequência, as propostas serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e relativo ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por fim, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, sendo seu regime de tramitação o ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

A proposição original pretende estabelecer condicionantes para a realização de entrevistas ou a exibição de imagens de presos que estão sob custódia estatal, seja em delegacias, seja em estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, as entrevistas ou exibições de imagens estariam sujeitas à prévia autorização judicial.

Ocorre que a Constituição Federal brasileira resguarda, em seu art. 5º, incisos IX e XIV, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o direito de acesso à informação.

Some-se a isso a liberdade de imprensa, pilar fundamental da democracia brasileira. Ainda que o suspeito preso ainda não tenha sido julgado ou condenado, o trabalho do jornalismo não pode nem deve ser cerceado. Do contrário, ao levarmos a pretensão do PL 2.021/2015 ao extremo, poderiam ser vedadas, por exemplo, a filmagem de julgamentos ou mesmo depoimentos em



Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs em que presos têm suas imagens expostas.

De fato, prescreve o art. 220 de nossa Carta Magna que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

De qualquer forma, quanto a programas de rádio e televisão que possam se revelar sensacionalistas e prejudiciais, já temos o art. 221, também da Constituição Federal, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender aos princípios do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Ademais, são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O que não se pode é vedar previamente, de antemão, a atuação da imprensa, da atividade jornalística. E é isso justamente o que pretende fazer o Projeto de Lei 2.021, de 2015, ao simplesmente impor condição onerosa e desproporcional ao exercício do direito de informação e à liberdade de imprensa.

O Substitutivo apresentado a esta comissão torna a violação desses direitos fundamentais ainda mais grave. Isso porque determina, expressamente, que “aquele que praticar ato de entrevistar, captar ou divulgar imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal e causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo”. A menção à autorização judicial é feita apenas no contexto da aplicação da sanção, como espécie de atenuante, mas não como hipótese de exclusão da incidência do ilícito.

Assim, da maneira como formulado o parecer à proposição nesta CCOM, a autorização judicial funcionaria apenas como elemento informador para aferir o grau da sanção a ser aplicada a quem entreviste, capte ou divulgue imagem de preso em delegacia ou estabelecimento penal. Note-se que o preso sempre poderá alegar eventual dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, a fim de reparação. Isso porque qualquer reportagem ou



informação com a imagem do preso quase que certamente lhe acarretará algum prejuízo.

Colacionamos aqui, por sua relevância, os entendimentos sobre a questão tanto do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto do Supremo Tribunal Federal – STF, já mencionados no voto do parecer vitorioso na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

“A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público a determinar. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma do STJ, examinando o direito ao esquecimento (REsp 1.334.097-RJ, DJe 10/9/2013), reconheceu ser “evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal”. (RMS 49.920, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.”

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – (...) LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA



EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a):



Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)”

Parece-nos, assim, que a proposta original e o parecer apresentado a esta comissão estão em dissonância com os preceitos constitucionais e a jurisprudência pátria.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 2.021, de 2015 e pela aprovação do apensado PL nº 4.634, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-15918



FIM DO DOCUMENTO
